Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Julgamento - CBMDF/DICOA/COPLI

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00060708/2024-34.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90019/2024 - CBMDF.

OBJETO: Aquisição de Descensor Autoblocante com sistemas antipânico, antierro, antiperda, autolock (blocante automática) para cordas de 10 a 11,5 milímetros de diâmetro, composição em alumínio e aço para o CBMDF.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Hierárquico.

INTERESSADOS: RECORRENTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RECORRIDA: RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se o presente expediente de decisão sobre o recurso administrativo atinente ao Pregão Eletrônico (PE) nº 90019/2024 DICOA/DEALF/CBMDF, cujo objeto é aquisição de Descensor Autoblocante com sistemas antipânico, antierro, antiperda, autolock (blocante automática) para cordas de 10 a 11,5 milímetros de diâmetro, composição em alumínio e aço para o CBMDF.

1.2. Após as fases de julgamento da proposta e habilitação, o prazo para manifestação recursal é aberto automaticamente pelo sistema. A empresa SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA manifestou intenção de recurso.

1.3. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada a apresentar os memoriais de recurso no tríduo legal. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar suas contrarrazões.

1.4. O condutor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, *"in verbis"*:

> [...]
>
> Em suas razões, a empresa SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA alega que o descensor Sirius ofertado pela empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA não possui sistema antierro e que o dispositivo presente no equipamento oferecido pela empresa recorrida apenas previne parcialmente a colocação da corda de forma errada no equipamento, o que aumentaria o risco de acidentes e poderia representar um risco à segurança do operador.
>
> [...]
>
> A própria recorrente afirma em suas alegações que o descensor Sirius possui a barreira no came pivotante exigida pelo Termo de Referência.
>
> [...]
>
> Ademais, como bem exposto pelo setor técnico do CBMDF o qual foi consultado em sede de diligência, a especificação do Termo de referência é

silente no que concerne a exigência **total** ou **parcial** do dispositivo de proteção contra colocação em sentido errado da corda sendo exigido a presença do dispositivo e que este **reduza** o risco de acidentes e não que se **evite** o acidente.

Desta forma, entende-se estar em conformidade com o exigido no Termo de Referência o dispositivo antierro no descensor Sirius ofertado pela empresa recorrida.

Além disso, o setor técnico demonstra que é possível colocar a corda corretamente no descensor inutilizando o dispositivo antierro do produto (Petzl I'D S), situação onde o usuário não estaria completamente seguro, contradizendo a argumentação da empresa recorrente. Esse fato corrobora a conclusão do setor técnico de que não existe um dispositivo completamente antierro, reforçando que o produto oferecido pela empresa recorrida está em conformidade com as exigências do Edital.

A Recorrente alega ainda que não foi encontrado nenhum teste, estudo ou documentação que ateste o descensor Sirius para armação de tirolesas quando utilizado com cordas semiestáticas. A empresa recorrida, em suas contrarrazões, alega que a técnica de tirolesa não é formalmente coberta por nenhum descensor em seu manual de instruções, mas que o descensor Sirius ofertado pela empresa é adequado para a utilização em tirolesas e que foi identificado em testes sistemáticos como um dos melhores desempenhos em termos de carga dinâmica em tirolesas, anexando o relatório de testes na sua argumentação.

Nesse ponto, o setor técnico do CBMDF afirma que nenhum dos equipamentos (tanto da recorrente, como da recorrida) possuem certificação para o emprego em sistemas com tração, como o caso de tirolesas. O que existem são testes realizados por laboratórios de formas independentes que acabam por validar o emprego dos dispositivos em determinadas situações, como os apresentados pela recorrida em sua contrarrazão.

Ademais, o setor técnico afirma ter realizado, antes da formulação da especificação do Termo de Referência, um chamamento público para que empresas pudessem apresentar seus produtos e submetê-los a testes com dinamômetros e a trabalhos específicos de bombeiros, chegando à seguinte conclusão:

"Desta forma, os dados foram levantados em loco pelo CBMDF e somam-se aos demais dados colocados para ambos os produtos apresentados na contrarrazão da recorrida e questionados no recurso que movimenta essa ação. Mostrando assim, que tanto o Petzl I'D quanto o Skylotec Sirius são equipamentos que permitem seu emprego como sistema debreável para armação em tirolesas com as cordas atualmente em uso no CBMDF em conformidade com a EN 1891.

Ainda, considerando que nenhuma das duas soluções apresenta certificação específica para atuar em ponto de ancoragem, como uma EN 795 por exemplo, é toante que tal excludente não foi exigida no item 6 do Edital de Licitação PE nº 90019/2024, na letra:

"O equipamento pode ser utilizado como ancoragem debreável para armação de tirolesas quando utilizado com cordas semiestáticas tipo EN 1891 tipo A de 11mm, ***não permitindo o deslizamento da corda com forças de até 6,5kN, bem como deverá permitir o deslizamento da corda sem danificá-la quando submetido a forças superiores a 6,5kN."*** **(grifo nosso)**

Nesse caminho, em todos os testes realizados por esta setorial ambos os produtos atenderam com superioridade numérica aos valores indicados no item do edital (8,2kN para o Petzl I'D e 8,5kN o Skylotec Sirius) permitindo o exigido deslizamento sem danificar a corda ou mesmo o próprio descensor, e por esses motivos habilitados a concorrência do certame."

> Fica evidente, portanto, o atendimento da especificação exigida em Edital quanto a utilização do descensor como ancoragem debreável para armação de tirolesas, conforme exposto pelo setor técnico do CBMDF.
>
> Cabe ressaltar, ainda, a competência do setor técnico demandante na formulação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e especificação do objeto a ser adquirido onde foram levantados diversos requisitos e foi avaliada uma gama de aparelhos quanto ao atendimento ou não de cada um desses requisitos. O ETP concluiu que, dentre os modelos de descensores avaliados, apenas os modelos Skylotec Sirius+ e Petzl ID S se encaixam no resquitos mínimos especificados para a solução, sendo estes modelos indicados como referência no Edital de Licitação.
>
> Por fim, oportuna-se afirmar que, quando uma empresa interessada não concorda com os termos expostos no edital de licitação (e o Estudo Técnico Preliminar foi disponibilizado como anexo ao Edital), tem o seu direito preservado em apresentar impugnação às exigências estabelecidas. Este direito encontra-se preservado na forma do tópico 11 do Ato Convocatório. Neste segmento, não consta registro nos autos para o presente certame de impugnação ou solicitação de esclarecimentos quanto aos pontos trazidos pela recorrente em suas razões recursais.
>
> Conforme exposto, resta evidenciado que o pleito da empresa SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA não merece prosperar.
>
> A Consulta ao Setor Técnico em sede deste recurso foi disponibilizada no site do CBMDF e pode ser consultado através do link: https://www.cbm.df.gov.br/lai/sem-categoria/pe-no-90019-2024-aquisicao-de-descensor-autoblocante/
>
> [...]

1.5. Ao final do Relatório de Recurso Hierárquico, o Pregoeiro opinou pelo indeferimento do pedido da Recorrente.

1.6. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. **PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO**

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00060708/2024-34, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Analisando as razões de recurso, contrarrazões e relatório do pregoeiro, concluo que as razões recursais da empresa SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA não merecem acolhimento, como corretamente sugere o Pregoeiro. Pois vejamos.

2.3. Importa destacar, ainda, que a atuação do Pregoeiro foi escorreita, em constante observância ao instrumento convocatório. Tal atuação prestigia o Princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Por tal princípio, encontra-se afastada a possibilidade de “o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em beneficio da própria Administração”.

2.4. A esse respeito é válido destacar que o certame foi julgado em estrita observância aos princípios aplicáveis à licitação pública. Ora, dentre os princípios se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital. Segundo tal princípio, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Resta evidenciado, portanto, que o Pregoeiro agiu em verdadeiro prestígio ao princípio da vinculação ao Edital.

2.5. Adentrando o mérito das peças recursais, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se frágeis e não têm o condão de modificar os atos decisórios que declararam a empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA vencedora do Item 1. As pretensas irregularidades nos produtos ofertados não foram comprovadas.

2.6. Não poderia o Pregoeiro conduzir o certame sem a observância dos requisitos do Edital. Uma atuação divergente fatalmente implicaria em atentado ao ordenamento jurídico, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. De acordo com este princípio, a Administração e os Licitantes devem proceder em conformidade com as normas expressas em Edital. Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados do TCU, os quais fazem menção à lei 8.666/93, já revogada, entretanto existe previsão de tal princípio (vinculação ao instrumento convocatório) na lei Nº 14.133 e que a jurisprudência permanece no mesmo sentido:

> ACÓRDÃO 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO
>
> Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.
>
> ACÓRDÃO 808/2008 – TCU – PLENÁRIO
>
> Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.
>
> Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.
>
> ACÓRDÃO 932/2008 – TCU – PLENÁRIO
>
> Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (grifei)
>
> ACÓRDÃO 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO
>
> Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993. (grifei)

2.7. Ainda, foram realizadas diligências para afastar as dúvidas sobre as propostas de preços dos licitantes que figuraram como arrematantes visando salvaguardar o interesse público e afastar as propostas de preços que ofertavam produtos em desconformidade com o previsto no ato convocatório. Não há nenhuma irregularidade nisso, muito pelo contrário.

2.8. Incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações frágeis de desatendimento de requisitos editalícios. Correto, portanto, o posicionamento do Pregoeiro. As diligências realizadas demonstraram, de forma robusta, que o produto ofertado pela empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA atende à especificação exigida em Edital.

2.9. Resta evidenciado, portanto, que o Pregoeiro agiu em verdadeiro prestígio ao princípio da vinculação ao Edital. Inexistiram as irregularidades propaladas pela Recorrente, como comprovadas pela documentação encaminhada pela recorrida e pelo pronunciamento do setor técnico do CBMDF.

2.10. Finalizo a presente instrução consignando que a reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer tendo como lastro informações inconsistentes. Como demonstrado corretamente pelo Condutor da Licitação, as pretensas ilegalidades inexistiram. Diante disso, e principalmente diante de argumentos notadamente frágeis, é incabível a intenção da Recorrente SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA de obstar o prosseguimento do feito na fase recursal.

2.11. Inexiste qualquer mácula sobre o processo licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

2.12. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, *"in verbis"*:

> A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.13. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que declarou como vencedora a proposta que atendia as especificações e que, dentre as propostas válidas, apresentaram o menor preço. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.14. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão que declarou a empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA vencedoras do Item 1 é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, esta Diretora de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 71 e o § 2º do art. 165 da Lei n° 14.133/2021 e com o art. 140 do Decreto n° 44.330/2023, **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o item 1 da licitação à empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA;
4. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
5. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETORA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Documento assinado eletronicamente por **SHIRLENE COSTA - Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400093**, **Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 30/07/2024, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **146587222** código CRC= **D918562B**.